

Processo nº:	TC-4295.989.22-2
Prefeitura Municipal:	Amparo
Prefeito (a):	Carlos Alberto Martins
População:	68.008
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 433.471.116,97
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,40%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,62%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ³
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ⁴
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,87%
LRF - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	28,43%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado ⁵
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,01%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 44.84, fls. 03.

³ Não há RPPS no Município

⁴ Não há parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, de FGTS e Pasep (evento 44.84, fls. 83/84).

⁵ Não houve parcela diferida.

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base na Ordem de Serviço SDG nº 01/2022, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas no relatório no evento 20.54. Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos indicadores operacionais considerados adequados por esse Tribunal de Contas.

A despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 92), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, tendo em vista que a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou os direitos sociais garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal, haja vista as graves falhas na Educação e Saúde locais. Tal fato merece ser contrastado com a condição superavitária da Prefeitura, já que havia margem para alocação adequada de recursos na melhoria dos serviços prestados à população local.

Não é admissível, pois, o cumprimento meramente contábil-formal das vinculações constitucionais que amparam ambos os direitos sociais. Em uma leitura íntegra do ordenamento pátrio, os gastos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde precisam ser qualitativamente empreendidos de forma aderente às obrigações constitucionais e legais referidas no planejamento setorial de tais políticas públicas. Significa dizer: os valores gastos precisam estar em conformidade com os planos municipais de saúde e educação, na forma, respectivamente, do art. 30 da Lei Complementar 141/2012 e do art. 10 do Plano Nacional de Educação.

Em primeiro lugar, destaca-se o **déficit de vagas no Ensino Infantil municipal, com 215 crianças na fila de espera por creche no exercício 2022** (evento 44.84, fls. 29),

sobretudo porque se trata de falha **reincidente**, eis que a oferta irregular no ensino de Amparo ocorre desde 2018, conforme consignado nos quadros reproduzidos abaixo (evento 44.84, fls. 31):

NÍVEL	Ens. Infantil (Creche)			
	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO	EVENTO
Exercício - Processo TC				
2018 - TC-4576/989/18	-1610	1560	-50	p. 22 do DOC 05
2019 - TC-4917/989/19	-1263	1217	-46	p. 87 do DOC 05
2020 - TC-3265/989/20	-1309	1217	-92	p. 152 do DOC 05
2021 - TC-7248/989/20	-1285	1234	-51	p. 221 do DOC 05

NÍVEL	Ens. Infantil (Creche)			
	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO	EVENTO
Exercício - Processo TC.				
Média de 2018 a 2021	-1367	1307	-60	
2022 - TC-4295/989/22	-1305	1090	-215	p. 26 do DOC 36
Análise percentual	-4,54%	-16,60%	258,33%	

Como bem assentado pela Fiscalização, enquanto ocorreu pequena diminuição na quantidade de demanda por vagas (de 1367 em média para 1305 em 2022), houve acentuada queda na quantidade de vagas ofertadas (de 1307 na média para 1090 em 2022), o que proporcionou um **aumento de mais de 250% na demanda reprimida dos últimos anos**.

Entretanto, apesar desse cenário supramencionado, constatou-se que a obra de construção de Creche no Bairro de Três Pontes, com data de início em 29/06/2022 e previsão de conclusão para 10 meses, permanecia paralisada em abril de 2023 (evento 44.84, fls. 15/16).

As alegações de defesa no sentido de que “*Em 2023, o atendimento às crianças de 0 a 03 anos foi reorganizado pela rede municipal de ensino*” e “*Acerca da previsão de construção da creche, esclarece-se que está em construção, no distrito de Três Pontes*” (evento 79.1, fls. 24/25), não alteram o cenário constatado no exercício em exame, sobretudo tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu à Educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como um direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real. Vale lembrar ainda que a oferta irregular de ensino configura crime de responsabilidade, na forma do art. 208, §2º, da Constituição Federal.

A situação é agravada diante das demais falhas verificadas no Ensino municipal:

- i. **i-Educ/IEG-M:** estabelecimentos de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental com alunos por turma acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); alunos de Creche e Pré-Escola com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, sem Atendimento Pedagógico



- Especializado (APE); falta de indicador próprio de qualidade de ensino; estabelecimentos de ensino sem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigentes no ano de 2022 (evento 44.84, fls. 24);
- ii. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):** não atingimento da meta para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2021 (Nota IDEB: 6,3 – Meta: 6,5), com queda gradual da nota a partir de 2017 (evento 44.84, fls. 32/33);
 - iii. **Metas do Plano Municipal de Educação (PNE):** involução do percentual de atendimento da Meta 1A (Universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola), atingindo 98,36% (Meta: 100%); não atingimento da Meta 9 do Plano Municipal (referente a Meta 6 do PNE) (Educação em Tempo Integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica); ausência de indicadores de avaliação para Meta 08 do PME (Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental) (evento 44.84, fls. 33/35);
 - iv. **Visita às Unidades de Educação e Merenda Escolar:** falta de manutenção do fogão e de bebedouros; filtro de água vencido; sanitários sem tampa; quadra esportiva com calhas danificadas, pisos “tipo grelha” solto, com acúmulo de sujeira no ralo, e sem rede na cesta da tabela de basquete; infiltração nas paredes, paredes com tintas descascadas; extintor em local inadequado, dentre outros (evento 44.84, fls. 36/37);
 - v. **Piso Nacional do Magistério:** piso salarial dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental inferior ao piso salarial nacional, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, e desrespeita, igualmente, o art. 2º, § 1º e o art. 6º, ambos da Lei nº 11.738/2008 (evento 44.84, fls. 103);
 - vi. **Irregularidades em contratos da Educação:** • TC-006515.989.19-2 (Contrato) e TC-006715.989.19-0 (AEC), Prestação de Serviços de Transporte Escolar. • TC-009445.989.22-1 (Contrato) e TC-009574.989.22-4 (AEC), Aquisição de computadores e monitores para atender a demanda da Secretaria Municipal da Educação. • TC-009575.989.22-3 (Contrato) e TC-009724.989.22-3 (AEC), Aquisição de Notebooks para atender a demanda da Secretaria Municipal da Educação - Professores, Equipe Técnica Pedagógica e administrativa - PP N 62/2021 (evento 44.84, fls. 24/28).

Igualmente grave é o registro de lesão do direito à saúde, no sentido de que os **usuários dos serviços médicos municipais estiveram sujeitos a longas esperas para realização de exames e consultas**, chegando a 10 anos para exames ortopédicos, conforme consignado nos quadros reproduzidos abaixo (evento 44.84, fls. 39/40):

Especialidade	Número de Pacientes na Fila	Data na qual o paciente com maior tempo de espera solicitou a consulta/exame
ALERGOLOGIA	55	21/05/2014
ACUPUNTURA	83	01/02/2021
CARDIOLOGIA	213	14/07/2014
NEUROLOGIA	161	24/01/2019
ORTOPEDIA	787	01/11/2012
PEDIATRIA	67	09/10/2014

Fonte: Dados extraídos da planilha de demandas encaminhada pela Origem – DOC 41.

Exame	Número de Pacientes na Fila:	Data na qual o paciente com maior tempo de espera solicitou a consulta/exame
AUDIOMETRIA	58	08/10/2021
TOMOGRAFIA	269	05/01/2021
COLONOSCOPIA	186	11/01/2021
ENDOSCOPIA	143	04/01/2021
MAMOGRAFIA	226	19/01/2021

Fonte: Dados extraídos da planilha de demandas encaminhada pela Origem – DOC 41.

A despeito das alegações defensórias no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde vem adotando um série de medidas visando diminuir a fila de espera (evento 79.1, fls. 33/34), não é razoável que um Município com arrecadação R\$ 442.942.559,34, cujos investimentos na Saúde totalizaram R\$ 67.137.786,33 no período para população de 68.008 habitantes, não tenha solucionado questão já apontada por este Tribunal de Contas (vide TC-4917.98919, TC-7248.989.20).

Soma-se a isso a inadequada infraestrutura das unidades de saúde da rede municipal, haja vista que dos 32 estabelecimentos, 28 necessitavam de reparos e nem todos possuíam AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, colocando em perigo a segurança dos usuários.

Ademais, o desempenho global do Município no penúltimo extrato das avaliações do IEG-M/TCESP – **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, posição “C+” – **Em Fase de Adequação**, reforça o entendimento de que o alcance de bons indicadores financeiros no exercício não refletiu na qualidade dos gastos e investimentos públicos.

Dentre os indicadores que compõe o índice merece destaque o resultado o i-Planejamento na posição “C” – **Baixo Nível de Adequação**, pois a falta de um planejamento adequado compromete o controle e, conseqüentemente, a efetividade das ações administrativas. Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF, a ação planejada é pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal. Além disso, nas orientações em Manual editado por este Tribunal de Contas⁶ há

⁶ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.

disposição expressa acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Desse modo, também ganha relevo a constatação de que, no exercício 2022, o **Executivo municipal promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual equivalente a 25,70% do valor fixado para o exercício** (evento 44.84, fls. 22), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período de 5,79%⁷, em redesenho desproporcionalmente alto que afronta os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e que compromete as contas em tela, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01⁸.

Contribuem para a reprovação dos presentes demonstrativos as irregularidades apontadas na **gestão ambiental**, que colaboraram para a estagnação do índice setorial “i-Amb” no último patamar possível no âmbito do IEG-M (nota C) pelo quarto ano consecutivo, cenário de persistente e recalcitrante inefetividade da política ambiental realizada pelo Município.

Entre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito indicador, arroladas no Relatório da Fiscalização, merecem destaque (evento 44.84, fls. 51/59):

- i. Embora a municipalidade tenha informado que possui um cronograma de manutenção preventiva ou substituição da frota municipal, este cronograma não é avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- ii. A menor parte dos veículos municipais receberam manutenção preventiva no prazo estipulado pelo cronograma; - A menor parte das metas do plano municipal ou regional de saneamento básico foram cumpridas dentro do prazo;
- iii. A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- iv. Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2021, o município ainda não universalizou a coleta do esgoto, com o atendimento de 75% de sua população;
- v. O percentual de esgoto tratado foi de apenas 54,75% (dados da Origem) e 52,78% (Dados SNIS), o que significa dizer que mais de 45% do esgoto continua sendo lançado diretamente nos rios;

⁷ IPCA acumulado no ano de 2022, conforme dados do IBGE.

⁸ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

- vi. O índice de perda de água tratada foi de 44% (Origem/SNIS), o que demonstra a necessidade de investimentos e ações a fim de evitar o desperdício.
- vii. Irregularidades em Contratos, causando danos ou riscos à saúde pública e à segurança, além de causar impactos ambientais adversos; e
- viii. O município demonstrou involução no ranking do programa Município Verde Azul, em diversos indicadores.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Itens B.1 e C.1.1** – deficiências no planejamento municipal evidenciadas pela estagnação do indicador operacional no mais baixo patamar do marcador, “C”- baixo nível de adequação; alterações orçamentárias correspondentes a 25,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015);
2. **Itens B.3 e D.1.4** – déficit de vagas no Ensino Infantil municipal, com 215 crianças na fila de espera por creche no exercício 2022, em desacordo aos arts. 6º, 205, 208, inc. IV, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que advém desde 2018. Diminuição acentuada na oferta de vagas em creches, o que proporcionou um aumento de mais de 250% na demanda reprimida dos últimos anos; (REINCIDÊNCIA)
3. **Item B.4.1** – elevada demanda reprimida de exames e consultas em especialidades médicas no município, com esperas superiores a 8 (oito) anos (até mais de 10 (dez) anos), em afronta ao direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal;
4. **Itens B.5 e C.1.12** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da gestão ambiental, contribuindo para a permanência do i-Amb no último patamar no âmbito do IEG-M (nota C) pelo quarto exercício consecutivo;
5. **Item D.1.4** – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, e desrespeita, igualmente, o art. 2º, § 1º e o art. 6º, ambos da Lei nº 11.738/2008.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.5** – adote medidas efetivas que corrijam ou mitiguem os desacertos apontados pelo controle interno;
2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas



pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

3. **Itens C.1.2, C.1.10.1 e E.1** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
4. **Item C.1.2** – envie esforços a fim de ampliar o recebimento de seu estoque de Dívida Ativa, com planejamento e políticas públicas efetivas para tanto, adotando o fiel registro de suas transações financeiras, evitando cancelamentos e perdas por prescrição;
5. **Item C.1.5.1** – garanta o efetivo registro contábil dos passivos judiciais;
6. **Item D.1.3** – implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
7. **Item E.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
8. **Item F.2** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹¹, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹².

Tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais, especialmente em estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹³ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁴, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do

⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹³ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁴ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Ademais, diante dos apontamentos de incorporação da gratificação de aniversário (14º salário) por meio da Lei Municipal nº 4.294/2023 (item **C.1.10.2 PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS**), necessário que as conclusões externadas pela diligente Fiscalização sejam expressamente consignadas em Parecer, bem como informadas à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção de medidas de suas competências, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI 11.209/2020¹⁵.

Requer-se ainda o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na área da Educação e Saúde, quanto ao reincidente déficit de vagas no ensino, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁶, e a elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas, em descumprimento ao art. 196 do Constituição Federal¹⁷.

São Paulo, 06 de março de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

¹⁵ Deliberação SEI 0011209/2020-51, art. 1º. Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão atuados Apartados. §1º. Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§2º. No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§3º. O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

[publicado no DOE de 22.10.2020, p.46]

¹⁶ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

¹⁷ CF, Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF, Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.